



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª e 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DE PETROLINA
Curadoria da Saúde e dos Direitos Humanos

**EXMO. SR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CO-
MARCA DE PETROLINA/PE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça de Petrolina - Curadoria da Saúde, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) bem como com supedâneo das peças de informações extraídas do Inquérito Civil nº 01851.000.011/2021, com endereço à Avenida Fernando Menezes de Góes, número 625, Centro, Petrolina-PE, vem propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA c/c
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

em desfavor dos representantes abaixo relacionados:

CENTRO DE RECUPERAÇÃO EVANGÉLICOS LIVRES PARA SERVIR, inscrita no CNPJ nº 06.973.409/0001-70, CNES nº 9831142, situado à R. do Incêndio, 80 – Jardim Brasília, Petrolina - PE, CEP nº 56.318-725, representados pela Sra. **FRANCINEIDE ALVES DO AMARAL**, presidente/diretora do Centro de Recuperação Evangélicos Livres para Servir, CPF nº 686.800.825-20 e **ADONAIDE ALVES DO AMARAL**, vice-presidente e administradora, RG nº 099.761.59, CPF nº 682.324.464-04, **PATRICIA DA SILVA**, 1ª Secretária, RG nº 7.054.137, CPF nº 065.825.314-09, **BIANCA ALVES DO AMARAL**, Tesoureira, RG nº 9035373, CPF nº 107.526.524-00 e **ANTÔNIO LUIZ ARAÚJO VIEIRA**, Conselheiro, RG nº 36.347.269 e CPF nº 146.317.415-20.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA/PE pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 10.358.190/0001-77, com sede na Prefeitura Municipal situada na Avenida Guararapes, nº 526, Centro, Petrolina/PE, CEP: 56302-905, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Simão Durando.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª e 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DE PETROLINA
Curadoria da Saúde e dos Direitos Humanos

I – DOS FATOS:

A presente exordial tem como alicerce o Inquérito Civil nº 01851.000.0111/2021 que tramita no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania com objetivo de apurar representações que veiculam uma série de irregularidades no âmbito da Comunidade Terapêutica “**CENTRO DE RECUPERAÇÃO EVANGÉLICOS LIVRES PARA SERVIR – CRELPS**”, além de atos atentatórios à dignidade e à liberdade das internas da instituição.

Preliminarmente, cabe esclarecer que as denominadas “Comunidades Terapêuticas – CT” são regulamentadas pela RDC nº 29/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que disciplina as exigências mínimas para o funcionamento de serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas, segundo modelo psicossocial,

O Inquérito Civil teve início ainda no ano de 2020 com um relato que dava conta da internação de uma mulher na instituição sem que houvesse sua expressa anuência, em desarmonia patente com o que dispõe a norma técnica da ANVISA, uma vez que nessas instituições as internações devem ocorrer somente de **forma voluntária**. Pior: a internação teria sido efetuada pelo seu marido, o qual havia uma medida restritiva de aproximação com aquela por determinação judicial.

Contudo, o que se observou no decorrer do procedimento é que a situação acima narrada não se tratava de um caso isolado.

Em diligência realizada aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto de 2023 no local da situação dos fatos por esta representante *in fine* assinada e a Promotora de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania (Curadoria do Idoso e dos Direitos Humanos), acompanhadas por funcionários do Ministério Público do Estado de Pernambuco, supervisores da Vigilância Sanitária Estadual - APEVISA e da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, o que se verificou, em verdade, é que parte majoritária das mulheres acolhidas pela instituição se encontram albergadas involuntariamente e em condições sub-humanas de convivência, consistente em abusos de diversas naturezas e violências de físicas e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª e 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DE PETROLINA
Curadoria da Saúde e dos Direitos Humanos

psicológicas, mulheres com patologias diversas daquelas que deveriam ser da finalidade institucional da unidade, a manutenção de pacientes em castigos privativos, impedimento de manter contato com familiares, ausência de fornecimento de higiene pessoal básica, retenção de objetos pessoais (incluindo cartões de benefícios previdenciários e assistenciais), dentre outras questões de grande austeridade.

Na oportunidade, as pacientes que se encontravam acolhidas foram ouvidas por representantes ministeriais e os termos colhidos deram conta, em suma, dos seguintes pontos:

- a. Internações se deram de maneira involuntária, através de busca ativa da direção ou por meio de familiares e que os pedidos de desinternação são ignorados pela instituição;
- b. Tempo de internação maior do que o previsto em lei e resoluções federais, consistente em prorrogações indefinidas ou desligamentos seguidos de nova internação;
- c. Desconhecimento das internas sobre as medicações que lhe são fornecidas;
- d. Violências verbais e físicas perpetradas pelos funcionários da unidade em desfavor das internas em tratamento;
- e. Retenção de documentos pessoais, incluindo cartões de benefícios assistenciais e/ou previdenciários, que ficam sob posse da presidência da CT, tendo sido apreendidos 37 (trinte e sete) destes;
- f. Movimentação das contas é feita pela Presidência da Instituição
- g. Trabalhos forçados, inclusive sob pena de punição disciplinar e/ou restrições de direitos;
- h. Obstáculos na comunicação com familiares, seja por meio das visitas pessoais ou por contato telefônico;
- i. Alimentação fornecida de baixa qualidade e/ou foras do prazo de validade;
- j. Não fornecimento de itens básicos de higiene pessoal, que passam a ser de uso compartilhado entre as internas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª e 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DE PETROLINA
Curadoria da Saúde e dos Direitos Humanos

k. Coexistência de internas de patologias diversas em detrimento do projeto e das finalidades institucionais;

Vale trazer à baila, ainda, que no concerne aos aspectos higiênico-sanitários, o relatório da Vigilância Sanitária Estadual (APEVISA) asseverou-se que as instalações físicas dos ambientes internos não apresentam boas condições de conservação, segurança, organização, conforto e limpeza e que os quartos coletivos não apresentam boas condições de ventilação e iluminação, arrematando que “o estabelecimento **NÃO TEM CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO**, por apresentar **PÉSSIMAS condições sanitárias e assistenciais**, não atendendo às normas preconizadas para o objetivo a que se propõe, **pondo em RISCO À VIDA das pacientes ou internas que estão alocadas na instituição**” (frisamos).

As constatações acima culminaram na instauração de INQUÉRITO POLICIAL através do BOE nº 23E0304003288, pela Polícia Civil do Estado de Pernambuco, com a finalidade de apurar, dentre outras questões, supostos **crimes de cárcere privado e apropriação indébita de benefício previdenciário de idoso e de pessoa com deficiência**.

Durante a visita relatada, dentre as internas ouvidas, forçoso destacar o caso da Sra. Claudia Regina Cordeiro, que contava com mais de 08 (oito) anos na unidade e não havendo qualquer comprovação de dependência química, tendo informado às autoridades presentes que à época com o diagnóstico de depressão (CID F32). Acrescentou que é impossibilitada de manter comunicação com seus familiares e que a Direção da unidade administra o seu cartão de aposentadoria, não lhe sendo repassado valores ou prestada contas a respeito das movimentações.

Ante a situação de gravidade e vulnerabilidade visualizada em relação à Sra. Claudia Regina Cordeiro e outras 04 (quatro) acolhidas, estas foram direcionadas para outros serviços de saúde da rede municipal, sendo assistidas pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - SEDESDH e pela Secretaria Municipal de Saúde de Petrolina/PE, procedendo-se, inclusive, comunicações devidas aos respectivos familiares.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª e 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DE PETROLINA
Curadoria da Saúde e dos Direitos Humanos

No que tange ao restante das mulheres acolhidas, a partir de deliberações firmadas em reunião ocorrida em 30/08/2023 com os órgãos do Estado de Pernambuco e com o Município de Petrolina/PE, expediu-se Recomendação Ministerial (Recomendação Conjunta nº 01/2023 MPPE) ao Poder Público de Petrolina/PE com o fito de que a municipalidade promovesse a criação de uma **COMISSÃO DE DESINSTITUCIONALIZAÇÃO** com o fito de avaliar cada caso encontrado e articular com a família o retorno para casa e/ou municípios de origem, encaminhando, se for o caso, para outros serviços da rede e residências terapêuticas e inclusivas, cabendo à comissão designada fazer o censo das internas e providenciar os devidos encaminhamentos.

Convencionou-se que a referida comissão seria composta por membros da Secretaria Estadual de Saúde (VIII Geres, GASAM), da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - SEDESDH e de representantes da APEVISA.

Gize-se que outras questões também foram apontadas na Recomendação: a prestação de assistência às usuárias institucionalizadas, por meio de visitas periódicas e encaminhamentos necessários pelas Secretarias Municipais de Saúde e Ação Social, a perda da qualificação da entidade como organização da sociedade civil de interesse público (arts. 7.º e 8.º. Da Lei 9.790/99, e art. 4.º. Do decreto n.º 3.100, de 30/07/1999 bem como que conste no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES) que a CT Evangélicos Livres para Servir – CRELPS encontra-se sob interdição parcial, à determinação da VISA Municipal de Petrolina/PE.

Ocorre que, ante a excepcionalidade da situação observada e a natureza jurídica da instituição, para que o projeto de desinstitucionalização se dê de forma **SEGURA, EFICAZ E SEM INGERÊNCIAS INDEVIDAS**, imprescindível que se promova a destituição da atual diretoria da associação, introduzindo, na administração provisória do local, um profissional indicado pelo Município de Petrolina/PE, preferencialmente com formação e experiência em saúde psicossocial com vistas à acompanhar, monitorar, orientar e relatar todas as atividades desenvolvidas no âmbito do projeto de realojamento das acolhidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª e 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DE PETROLINA
Curadoria da Saúde e dos Direitos Humanos

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A Comunidade Terapêutica demandada (CRELPS) se caracteriza como uma Organização da Sociedade Civil (OSC), de interesse e utilidade pública, filantrópica, sem fins lucrativos, fundada em 09/08/2004, com o intuito de prestar “serviços socioassistenciais de saúde a mulheres, adolescentes e idosas, envolvidas em qualquer tipo de dependência química e suas consequências”, registrada no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas sob o nº 28108 e cadastrado no CNPJ nº 06.973.409/0001-70.

Quanto às CTs que prestam serviços de saúde, a Nota Técnica nº 02 da ANVISA assevera que aquelas devem observar, além da RDC Anvisa nº 29/2011, as normas sanitárias relativas a estabelecimentos de saúde (tais como a RDC 50/2002, RDC 63/2011, RDC 36/2013 e RDC 222/2018, ou as normas sanitárias que vierem a substituí-las).

No que concerne à RDC 29/2011 da ANVISA, vale ressaltar o seguinte dispositivo::

Art. 19. No processo de admissão do residente, as instituições devem garantir:

I - respeito à pessoa e à família, independente da etnia, credo religioso, ideologia, nacionalidade, orientação sexual, antecedentes criminais ou situação financeira;

[...]

III - a permanência voluntária;

IV - a possibilidade de interromper o tratamento a qualquer momento, resguardadas as exceções de risco imediato de vida para si e ou para terceiros ou de intoxicação por substâncias psicoativas, avaliadas e documentadas por profissional médico;

Além disso, seguindo os parâmetros previstos na Portaria 856 de 2012 do Ministério da Saúde, que determina que determina a inclusão na Tabela de Procedimentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª e 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DE PETROLINA
Curadoria da Saúde e dos Direitos Humanos

dos Serviços de Atenção em Regime Residencial de caráter transitório, observa-se que o tempo máximo de internação previsto nessas instituições são de 09 (nove) meses, o que foi reiterada e deliberadamente descumpridos pela gestão atual.

PROCEDIMENTO	03.01.08.036-4 - acompanhamento de pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas em serviço residencial de caráter transitório (comunidades terapêuticas) Obs.: Art. 1. Parágrafo único. Entende-se por Unidade de Atenção em Regime Residencial, o estabelecimento de saúde que presta serviço de atenção em regime residencial de caráter transitório, incluída a Comunidade Terapêutica , voltado para pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial.
DESCRIÇÃO	Conjunto de atividades de caráter terapêutico e protetivo, realizado em espaço de <u>regime residencial de caráter transitório</u> , destinado à pessoas adultas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas. Tais atividades (individuais e coletivas) devem estimular o convívio social e focar lazer, cultura, esporte, alimentação e outros, dentro e fora da entidade, com promoção de reuniões, assembleias, orientação e prevenção do uso de álcool, crack e outras drogas e sobre os direitos dos usuários do sistema único de saúde.
COMPLEXIDADE	MD – Média complexidade.
MODALIDADE	01 - ambulatorial
INSTRUMENTO DE REGISTRO	09 - RAAS (Atenção Psicossocial)
TIPO DE FINANCIAMENTO	Média e alta complexidade
SEXO	Ambos
IDADE MÍNIMA	18 anos
IDADE MÁXIMA	110 anos
TEMPO DE PERMANÊNCIA	09 meses
ATRIBUTO COMPLEMENTAR	Exige autorização
SERVIÇO/CLASSIFICAÇÃO	115 - Serviço de atenção psicossocial/ 008 - Unidade de atenção em regime residencial.
CID	F10.1, F10.2, F10.5, F10.6, F10.7, F10.8, F10.9, F11.1, F11.2, F11.5, F11.6, F11.7, F11.8, F11.9, F12.1, F12.2, F12.5, F12.6, F12.7, F12.8, F12.9, F13.1, F13.2, F13.5, F13.6, F13.7, F13.8, F13.9, F14.1, F14.2, F14.5, F14.6, F14.7, F14.8, F14.9, F15.1, F15.2, F15.5, F15.6, F15.7, F15.8, F15.9, F16.1, F16.2, F16.5, F16.6, F16.7, F16.8, F16.9, F17.1, F17.2, F17.5, F17.6, F17.7, F17.8, F17.9, F18.1, F18.2, F18.5, F18.6, F18.7, F18.8, F18.9, F19.1, F19.2, F19.5, F19.6, F19.7, F19.8, F19.9

Emerge dos arts. 2º e 3º do Estatuto Social do CRELPS, a instituição tem por finalidade prestar serviços socioassistenciais e de saúde à adolescentes, mulheres e idosas envolvidas em qualquer tipo de dependência química e suas consequências e que, para atingir tal finalidade, a instituição manterá um Centro de Acolhimento Institucional de Longa Permanência às idosas (ILPI) abandonadas por histórico de dependência química e a oferta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª e 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DE PETROLINA
Curadoria da Saúde e dos Direitos Humanos

de tratamento médico e psicossocial, habilitação e reabilitação de adolescentes, mulheres e idosas com problemas de alcoolismo, drogas e outras dependências químicas.

Aqui, cabe esclarecer que o Estatuto Social é o principal documento de uma instituição sem fins lucrativos, sendo equivalente ao contrato social ou estatuto social de uma sociedade com fins lucrativos. Ele deve refletir efetivamente os objetivos a que se propõe a pessoa jurídica, suas formas e áreas de atuação, sua estrutura de funcionamento, regras de governança, sucessão, limites de responsabilidade patrimonial dos instituidores e administradores, o modo de constituição de seu patrimônio, a forma de prestação de contas e demais informações que permitam que terceiros identifiquem **quem de fato é a instituição e qual a sua natureza.**

Ocorre que, para além da multiplicidade das irregularidades apontadas no corpo fático desta ação, é clarividente que a instituição **foge completamente das finalidades** alçadas e da natureza jurídica concebida, uma vez que albergou a presença de mulheres e idosas sem qualquer quadro de dependência química, acolhendo pessoas com diagnóstico de depressão, esquizofrenia e outras patologias de índole psicossocial e, pior, sem a voluntariedade da sua admissão. Além disso, pessoas foram mantidas além do tempo previsto pelo Ministério da Saúde (09 meses), observando-se casos de mulheres há vários anos na instituição em situação de desamparo.

Frise-se, ainda, que o primeiro Estatuto Social da instituição (fls. 806 a 811 do Inquérito Civil anexo) previa no seu artigo art. 17 que a Diretoria seria destituída pela Assembleia Geral quando, comprovadamente, deixar de cumprir as suas finalidades. No novo Estatuto, de modo contrário ao que preleciona o Código Civil Brasileiro, **tal disposição foi suprimida.** Nesse sentido, vejamos:

Art. 54. **Sob pena de nulidade,** o estatuto das associações conterà:

- I - a denominação, os fins e a sede da associação;
- II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
- III - os direitos e deveres dos associados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª e 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DE PETROLINA
Curadoria da Saúde e dos Direitos Humanos

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

VI - **as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.**

VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

Acresça-se, neste ponto, que em relação à natureza jurídica do CRELPS, há que se destacar que o ente se reveste de características tanto de direito público quanto de direito privado, na medida em que, apesar de serem constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado (forma associativa), o objetivo não é o econômico, mas filantrópico e social.

Nesse sentido, de importante valia é o entendimento do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 578) quando afirma que: “embora não integrando o sistema da Administração Indireta, cooperam com o governo, **prestam inegável serviço de utilidade pública e se sujeitam a controle direto ou indireto do Poder Público**”.

O serviço público, inclusive, foi reconhecido através da Lei Municipal nº 2.497 de 22 de junho de 2012, tornando de Utilidade Pública Municipal a Casa de Recuperação Evangélica Livres Para Servir – CRELPS e servindo a lei, dentre outras questões, para efeito de incentivo, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções.

Observa-se, ainda, que, segundo o Estatuto Social, a CT é caracterizada como OSC (organização da sociedade civil) com natureza de associação, sem fins lucrativos:

Art. 1º O CENTRO DE RECUPERAÇÃO EVANGÉLICO LIVRES PARA SERVIR PETROLINA-PERNAMBUCO, denominado com a sigla CRELPS, é uma instituição civil, filantrópica, sem fins lucrativos, fundado em 09/08/2004, transformado em entidade em 23/08/2004, legalmente registrado no cartório do registro civil de pessoas jurídicas, sob o Nº 28108, cadastrado no CNPJ/RF sob nº 06.973.409/0001-70, CNAE sob nº 8711-5/02 e nº 8720-4, é **uma organização da sociedade civil, com natureza de associação, sem fins lucrativos**, filantrópica, cristã, de interesse e utilidade pública, sem vinculação política e partidária, de direito privado, com prazo de duração indeterminado, formada por pessoas interessadas no desenvolvimento humano saudável de adolescentes, jovens, mulheres e idosas, com personalidade jurídica própria, diferente da dos seus associados e com Sede e foro jurídico à Rua do Incenso, nº 80, bairro Jardim Brasília, na cidade de Petrolina-PE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª e 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DE PETROLINA
Curadoria da Saúde e dos Direitos Humanos

Desse modo, ao estabelecer o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSC) em regime de mútua cooperação, a Lei no 13.019/2014 visa à concretização de finalidades de interesse público, razão pela qual garante maiores benefícios às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, uma vez que apresentam objetivos voltados ao interesse coletivo.

A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais prevê, dentre outros critérios para qualificação, a previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do **Poder Público e de membros da comunidade**, de notória capacidade profissional e idoneidade moral – art. 2, inciso I, alínea “d”.

Ocorre que, ao revés da previsão acima, o que se observou, em verdade, é que a diretoria da instituição é formada por 04 (quatro) pessoas – um presidente, um vice-presidente, um diretor-secretário e um diretor tesoureiro/administrativo/financeiro – compostas por pessoas **do mesmo grupo familiar** – sendo três dos quatro cargos de diretoria do mesmo seio familiar.

Além disso, em que pese as disposições estatutárias acerca do prazo de 04 (quatro) anos, permitida a recondução, o fato é que é **mantida a mesma presidência desde o ano de fundação da instituição.**

Forçoso apontar que a CT investigada é subvencionada pelo Poder Público Municipal. Essa contraprestação estatal decorre essencialmente do dever do Estado em efetivar o direito à saúde nos três níveis federativos, conforme disposto nos artigos 197 e 198 da CF e nas Leis nos 8.074/1990 e 8.080/1990, atribuindo aos Municípios a responsabilidade e recursos para a efetiva concretização do direito à saúde.

Nesse sentido, o art. 10 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 prevê a obrigatoriedade de representação ao Ministério Público no caso de malversação de bens ou recursos de origem público, prevendo, ainda, que o Poder Público deve velar pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª e 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DE PETROLINA
Curadoria da Saúde e dos Direitos Humanos

continuidade das atividades sociais da entidade até o fim das investigações – art. 10, §3 da Lei nº 9.637/98.

A norma legal prevê, ainda, a possibilidade de desqualificação da entidade pelo Poder Executivo quando constada o descumprimento das disposições contratuais. Nesse sentido, o dispositivo prevê a reversão dos bens e dos valores entregues à instituição, o que engloba, inclusive, o imóvel público destinado à consecução das suas finalidades (art. 16, §2 da Lei nº 9.637/98).

Frise-se que a desqualificação do CRELPS como Organização da Sociedade Civil foi objeto de Recomendação Ministerial expedida na presente data (31/08/2023), com base no art. 7 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999

Art. 7o Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do **Ministério Público**, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Noutro sentido, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, é clara ao trazer a possibilidade de a administração pública promover a assunção das responsabilidades do plano de trabalho estabelecido. Senão vejamos:

Art. 62. Na hipótese de **inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil**, a administração pública poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª e 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DE PETROLINA
Curadoria da Saúde e dos Direitos Humanos

II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Finalmente, no que concerne à nomeação de um administrador provisório ou interventor municipal, a base principiológica decorre, essencialmente, da predominância do interesse municipal na saúde pública.

Os requisitos autorizadores do ato interventivo encontram-se previstos nos dispositivos constitucionais referentes à requisição administrativa, uma das formas de intervenção do Estado na propriedade, com vistas à satisfação de interesse público de caráter urgente, utilizando-se o art. 5, inciso XXV da Constituição Federal e o artigo 15, inciso XIII da Lei 8.080 de 1990 (Lei do SUS) que prevê hipótese específica de requisição administrativa de bens e serviços no âmbito da prestação de serviços de saúde.

Nesse sentido, o inciso XXV do artigo 5º da CF é a base de todo e qualquer ato interventor, porque disciplina a requisição administrativa “no caso de **iminente perigo público**, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano”.

A doutrina respalda: “a requisição administrativa, pois, somente se dá em casos de “iminente perigo público”, ou seja, somente em situações em que há “**necessidades coletivas prementes**” a serem sanadas” (NOHARA, 2013, p. 718).

O perigo público (e a necessidade coletiva) encontra-se cristalinas, explicitado, sobretudo, pelos diversos casos de violações de direitos humanos observados no local, consistente em manutenção de pessoas para além do tempo previsto em lei, internações involuntárias, desvios de finalidades institucionais, possíveis casos de cárcere privado e trabalhos análogos à escravidão, condições higiênico-sanitárias alarmantes, dentre outros pontos suficientemente relatados anteriormente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª e 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DE PETROLINA
Curadoria da Saúde e dos Direitos Humanos

De certo, a intervenção municipal nas entidades privadas que cooperam com o Poder Público no atendimento público de saúde é medida excepcional, contudo, as medidas preventivas aqui pleiteadas, ante a gravidade dos fatos narrados, são indispensáveis para os atos subsequentes de desinstitucionalização e à preservação da saúde da coletividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª e 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DE PETROLINA
Curadoria da Saúde e dos Direitos Humanos

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O Código de Processo Civil consagrou a chamada Tutela Provisória de Urgência, quando houver **PROBABILIDADE DO DIREITO**, amplamente demonstrada no bojo do presente Inquérito Civil, no qual já foi devidamente constatada a presença de provas contundentes da burla das disposições constitucionais e legais que disciplinam a matéria, em especial, a ocorrência de internações involuntárias.

Já o **PERIGO DE DANO OU RISCO** está demonstrado pela natureza do direito que se tutela, qual seja, a liberdade das mulheres internadas naquele daquele CT. Também é facilmente dedutível o receio de ineficácia do provimento final se não houver a pronta determinação de regularização ou finalização das atividades do CRELPS.

Sabe-se que a tutela cautelar não visa o reconhecimento de um direito material, nem tampouco a realização prática de um direito já reconhecido. Sua finalidade é garantir a proteção e o resguardo de uma pretensão, que é ou será objeto de processo de conhecimento ou de execução.

Noutra toada, o **poder geral de cautela** consiste na possibilidade que tem o juiz de determinação de qualquer medida cautelar, ainda que não prevista expressamente no Código de Processo Civil.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, “além dos procedimentos cautelares específicos, **poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.** Trata-se, assim, da possibilidade de utilização pelas partes das medidas cautelares inominadas.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA - POSSIBILIDADE - REQUISITOS PRESENTES. MANUTENÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª e 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DE PETROLINA
Curadoria da Saúde e dos Direitos Humanos

Pode o Juiz, com fulcro no poder geral de cautela, deferir medida liminar para viabilizar a preservação da utilidade e eficácia da tutela jurisdicional. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, deve ser mantida a liminar concedida. (TJ-MG - AI: 10024132458688001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014)

Ainda sobre esse ponto, observa-se que o CPC de 2015 avançou, exponencialmente, em relação a este “poder-dever” do magistrado, abrangendo não somente as tutelas cautelares nominadas ou inominadas, **mas toda e qualquer decisão por ele proferida afim de que a medida tomada não seja interferida por obstáculos que afastem a sua efetivação.** Aqui, observa-se que a manutenção do mesmo corpo diretivo na condução do projeto de desinstitucionalização prejudicaria (ou até impossibilitaria) a efetividade do trabalho almejado já que, por anos, aquela direção demonstrou negligência e despreço pelas vidas daquelas acolhidas.

A ilegalidade do funcionamento da dita “comunidade terapêutica” é flagrante. Nenhum outro ser humano pode ter seu direito de ir, vir e permanecer, violado.

O funcionamento ilegal da Comunidade Terapêutica e os riscos dela inerentes são gravíssimos e outras pessoas podem ser vítimas dessa situação. Como podemos inferir do instrutório, é bem provável que as pessoas que estão sendo levadas a tratamento no local, o fazem por erro, acreditando que se trata de uma CT totalmente legalizada, até porque é o que anunciam. Permitir que tal estado de coisas continuem da forma que estão sobretudo mantendo-se a atual administração da instituição, que foi reiteradamente desidiosa na condução das atividades institucionais, implica em prejuízo à liberdade das internas e à saúde das mulheres que ali se encontram internadas.

Sem dúvida, o fato da Diretoria da CT não atender à obrigação de proporcionar amparo e melhoria das condições do atendimento aos internos da instituição, delineia uma série de riscos a direitos fundamentais das residentes, sendo que a delonga na prestação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª e 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DE PETROLINA
Curadoria da Saúde e dos Direitos Humanos

da tutela pleiteada certamente colocará ou manterá em risco a liberdade, saúde, bem estar a dignidade, dentre outros bens, constitucionalmente assegurados, e que aqui pretende-se proteger, evitando-se, repita-se, danos irreparáveis. A tutela de urgência está prevista no artigo 300, do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Por sua vez, a norma do artigo 12, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) dispõe que:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Sobre a necessidade de audiência de justificação prévia, este Órgão Ministerial entende que esta deve ser dispensada, uma vez que tais trâmites processuais e a demora na sua concessão poderá resultar em prejuízos às residentes e no agravamento de sua situação posta.

Como já restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça¹, em situações “nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência da preservação da saúde ou

¹ REsp 409.172/RS, 5ª T., j. 04.04.2002, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 29.04.2002, p. 320



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª e 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DE PETROLINA
Curadoria da Saúde e dos Direitos Humanos

vida humana, sendo, pois, imperiosa a antecipação da tutela como condição, até mesmo, de sobrevivência para o jurisdicionado **não há que se falar em audiência prévia**".

Diante de tais fatos, é imperiosa – e é nesse sentido que se vem requerer – a concessão *inaudita altera pars* da tutela provisória de urgência a fim de que seja destituída a composição da Diretoria do CRELPS, nomeando, em parêntese, um interventor municipal que promova a gestão, fiscalização e cumpra o plano de trabalho de desinstitucionalização das internas, adotando-se, ao final deste processo, uma atividade respeitosa em relação à saúde e direitos humanos das pacientes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª e 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DE PETROLINA
Curadoria da Saúde e dos Direitos Humanos

3. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Visando afastar qualquer questionamento sobre a legitimidade do Ministério Público para ajuizar essa demanda, é necessário mencionar o disposto no art. 127 da CF/1988, que estabelece a legitimidade ministerial para a defesa dos chamados interesses individuais indisponíveis, dos quais o direito à saúde e o direito à vida são os mais importantes. De acordo com o artigo 127 da Constituição Federal:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nosso).

Por sua vez, o artigo 129, II da Carta Magna prevê:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

A Lei Orgânica do Ministério Público (LOMP) – Lei n.º 8.625/1993, em seu art. 1º e 27, prevê:

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), por sua vez, traz em seu artigo 1º, IV, quaisquer direitos transindividuais, sejam eles difusos ou coletivos, não havendo taxatividade de objeto para a defesa judicial de tais interesses. Esta lei prevê, ainda, a possibilidade da propositura de ação civil pública para o **cumprimento de obrigação de fazer** (artigo 11) e a **possibilidade de concessão de liminar** (artigo 12).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª e 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DE PETROLINA
Curadoria da Saúde e dos Direitos Humanos

Os conceitos de direitos difusos e coletivos são trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor, no artigo 81, parágrafo único, incisos I e II, assim dispondo:

- | |
|--|
| <p>I - Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;</p> <p>II - Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;</p> |
|--|

Mais adiante, no artigo 82, I, o CDC legitima expressamente o Ministério Público para a defesa de tais interesses. Sendo assim, a legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da presente ação, encontra amparo constitucional e infraconstitucional, tanto na Lei da Ação Civil Pública quanto no Código de Defesa do Consumidor, não havendo dúvidas a este respeito.

O Ministério Público, instituição essencial à Justiça, detêm, dentre suas atribuições, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dispondo de legitimidade para a tutela preventiva e repressiva dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, tal como preceituam os artigos 5º, inciso XXXII, 127, caput, e 129, inciso III, 170, inciso V, da Constituição Federal; nos artigos 1º, inciso II, 3º, 5º caput, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e no artigos 81, parágrafo único, inciso III e art. 82, inciso I, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Ademais, a Lei no 10.216/2001 dispõe sobre a legitimidade do Ministério Público, no momento em que preconiza que os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª e 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DE PETROLINA
Curadoria da Saúde e dos Direitos Humanos

outra, bem como são direitos da pessoa portadora de transtorno mental ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades; ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade, de ser protegida contra qualquer forma de abuso e de exploração e de ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis.

De outro lado, o Ministério Público também possui legitimidade para atuar em benefício de pessoas portadoras de deficiência, quer se trate de limitação física ou mental, em sede de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Assim sendo, no âmbito da ação civil pública, podem ser ajuizadas medidas judiciais relativas à saúde, área ocupacional, dentre outras.

Salienta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 atribuiu ao Ministério Público, dentre outras coisas, o dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), ao mesmo tempo em que lhe confiou o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, promovendo as necessárias medidas à sua garantia (art. 129, inc. II).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª e 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DE PETROLINA
Curadoria da Saúde e dos Direitos Humanos

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- 1) Que seja decretada *incontinenti e inaudita altera pars* a destituição de toda a Direção do CENTRO DE RECUPERAÇÃO EVANGÉLICOS LIVRES PARA SERVIR – CRELPS, composta pela Sra. FRANCINEIDE ALVES DO AMARAL, diretora-presidente, ADONAIDE ALVES DO AMARAL, vice-presidente e administradora, PATRÍCIA DA SILVA, 1ª Secretária, BIANCA ALVES DO AMARAL, tesoureira e ANTÔNIO LUIZ ARAÚJO VIEIRA, Conselheiro, proibindo o acesso de qualquer dessas pessoas às dependências da instituição, tudo com fundamento no poder geral de cautela do Juiz, previsto na Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil), na Lei 7.347 de 1985 (Lei da Ação Civil Pública e nas leis que disciplinam o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSC) - Lei no 13.019/2014.
- 2) Que seja declarada a intervenção do poder público municipal na gestão do componente complementar de saúde da rede CRELPS afim de que seja promovida, com eficiência e segurança, a desinstitucionalização das mulheres acolhidas naquela instituição, decretando que o Município de Petrolina/PE, através de suas Secretarias, indique, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ante a urgência do caso narrado, um representante provisório para a administração da unidade, devendo este, ser, preferencialmente, profissional com formação e experiência em saúde psicossocial com vistas à acompanhar, monitorar, orientar e relatar todas as atividades desenvolvidas no âmbito do projeto de realojamento das internas.
- 3) Que seja determinado que o Município de Petrolina/PE dê ampla publicidade ao ato de IINTERDIÇÃO TOTAL da instituição, que subsistirá em funcionamento até o final do processo de desinstitucionalização, não sendo permitido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª e 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DE PETROLINA
Curadoria da Saúde e dos Direitos Humanos

novas internações ou encaminhamento de mulheres através quaisquer órgãos ou estabelecimentos.

- 4) Que seja acolhido o pedido final, em todos os seus termos, confirmando-se a tutela de urgência ora requerida.

Protesta provar os fatos arguidos por todos os meios de provas permitidos em direito, notadamente depoimento pessoal da requerida, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, perícia, documentos e todos os meios de provas admitidos em direito.

Requer, por derradeiro, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85 e no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa, meramente para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Petrolina-PE, 01 de setembro de 2023

Ana Paula Nunes Cardoso

Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina/PE
(Curadoria da Saúde)

Rosane Moreira Cavalcanti

Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina/PE
(Curadoria do Idoso e dos Direitos Humanos)